

Proc. TC-002.039/2015-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), tendo como responsável o Senhor Orlando Nunes Xavier, ex-Prefeito de Casa Nova/BA, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio n.º 704025/2009.

2. O referido ajuste tinha por objetivo apoiar a realização do evento “XXII Festa do Interior” naquele município, entre os dias 10 e 12/7/2009, e previu aplicar a quantia de R\$ 385.500,00, sendo R\$ 350.000,00 de origem federal e o restante em contrapartida municipal. Como o repasse dos recursos pelo concedente se deu apenas em 08/09/2009, o convênio, celebrado em 10/07/2009, teve sua vigência prorrogada até 12/01/2010 (peça 1, pp. 67-107).

3. Mediante o Ofício n.º 2021/2015-TCU/Secex-BA (peça n.º 14), o ex-prefeito foi citado para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito apurado nos autos, em razão da não apresentação dos seguintes documentos, considerados necessários para comprovar a adequada execução física do objeto:

i) cópias dos anúncios do evento, com nome e logomarca do MTur, e comprovantes de veiculação dos anúncios em televisão, rádio, carro de som e jornal;

ii) fotografia, filmagem ou outro material de divulgação pós evento que mostre a logomarca do MTur no evento e que comprove que as bandas artísticas Limão com Mel e Menina Dourada efetivamente se apresentaram no evento;

iii) declaração ou comprovação de exibição de vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro;

iv) declaração de autoridade local, que não seja o conveniente, atestando a realização do evento;

v) declaração do montante arrecadado com outros patrocinadores do evento, e as respectivas despesas custeadas com esses recursos.

4. Configurada a revelia do responsável, ante sua inércia em atender a citação a ele dirigida, a Secex-BA propõe julgar irregulares suas contas, condenando-o a restituir aos cofres federais a totalidade dos valores recebidos à conta do Convênio n.º 704025/2009, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 (peças 16/17/18).

5. Com as devidas vênias, entendemos que os autos não se encontram devidamente instruídos, haja vista não terem sido juntados os documentos da prestação de contas encaminhada ao Ministério do Turismo pelo gestor, bem como os documentos complementares enviados posteriormente no intuito de sanar pendências indicadas pelo concedente.

6. À luz do art. 5.º, *caput*, inciso I, e § 1.º, da Instrução Normativa-TCU n.º 71/2012, que regula a instauração, a organização e o encaminhamento ao TCU dos processos de tomada de contas especial, é pressuposto para a instauração do processo a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para a comprovação da ocorrência do dano, cuja demonstração abrange a descrição detalhada da situação que lhe deu origem, lastreada em documentos e outros elementos probatórios que comprovem a sua ocorrência.

7. Portanto, sob a perspectiva formal, resta impossibilitada a emissão de juízo de mérito em relação às presentes contas, devido à ausência de evidências para fundamentar tal decisão.

8. Na sequência, releva destacar que, no caso vertente, se cogita de impugnar a totalidade das despesas, a despeito das evidências da efetiva realização do evento financiado com recursos do Convênio n.º 704025/2009, bem como da execução de parte dos serviços acordados no bojo desse ajuste. Outrossim, cumpre assinalar que, no contexto fático verificado, a carência dos documentos mencionados na citação dirigida ao responsável não se presta a fundamentar a emissão de juízo pela imputação de débito integral ao ex-gestor.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

9. Em exame da prestação de contas apresentada pelo Senhor Orlando Nunes Xavier, o Ministério do Turismo considerou haver comprovação da realização dos shows do artista Amado Batista e das bandas Saia Rodada e Mastruz com Leite (peça 1, p. 141). Ademais, consta dos autos cópia do Ofício n.º 81/2012/GAB/SETOR DE CONVÊNIOS, de 29/10/2012, por meio do qual o responsável teria encaminhado ao MTur mídia contendo spot/jingle dos anúncios e cópias de notícias veiculadas em jornais da região, que possivelmente comprovariam a realização das despesas com divulgação do evento, dentre outros documentos complementares (peça 1, p. 159).

10. Para maior clareza da análise, o quadro a seguir apresenta as ações previstas no plano de trabalho e respectivos valores, as quais foram executadas pela empresa Vagalume Serviços e Eventos S/C Ltda., conforme se verifica dos documentos de liquidação de despesas inseridos no Sistema de Convênios (Siconv), os quais fizemos juntar à peça 21 destes autos.

Shows artísticos	
- Amado Batista;	R\$ 98.000,00
- Banda Limão com Mel	R\$ 60.000,00
- Banda Saia Rodada	R\$ 80.000,00
- Banda Mastruz com Leite	R\$ 50.000,00
- Banda Menina Dourada	R\$ 10.000,00
Divulgação do evento	
- Carro de som (15 carros durante 3 dias)	R\$ 13.500,00
- TV (70 chamadas de 30' cada)	R\$ 45.500,00
- Rádios regionais	R\$ 2.100,00
- Jornal regional (3 inserções de 1 página colorida)	R\$ 26.400,00

11. Oportuno registrar que a realização do evento XXII Festa do Interior contou com a prestação de outros serviços além dos pactuados no bojo do convênio em exame, conforme se deduz do contrato firmado pela Prefeitura com a Vagalume Serviços e Eventos S/C Ltda., ao valor total de R\$ 969.700,00 (peça 21, pp. 8-15). Tal constatação corrobora o registro feito no âmbito do MTur de que o evento foi financiado também com recursos de outras origens, ensejando a solicitação para que o ex-prefeito demonstrasse as diversas fontes de receita e as respectivas despesas custeadas por cada uma (peça 1, p. 143).

12. Acerca desse ponto, entretanto, ponderamos que a exigência de comprovação do montante arrecadado de outras fontes, bem como das respectivas despesas por elas custeadas, é posterior à celebração do ajuste, não tendo constado dentre as obrigações da conveniente listadas no termo de convênio (peça 1, pp. 101).

13. Nessa linha de entendimento, e considerando existir comprovação da execução física de ao menos parte do objeto pactuado no âmbito do Convênio n.º 704025/2009, bem como do liame causal entre os recursos federais repassados à conta desse ajuste e tais despesas – questões que serão objeto de confirmação mediante análise da documentação relativa à prestação de contas enviada pelo conveniente –, entendemos que a carência dos demonstrativos das receitas de outras fontes (e respectivas despesas) não se presta, por si só, a fundamentar o juízo pela impugnação da totalidade das despesas executadas com recursos do referido ajuste.

14. Frise-se, ainda, que não se cogitou **in casu** da arrecadação de receita com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos do convênio, a qual, se tivesse existido, deveria ser revertida para a consecução do objeto conveniado ou restituída aos cofres federais, por expressa previsão do termo de convênio (alínea “I” à peça 1, p. 93).

15. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se em linha divergente à proposta de encaminhamento oferecida pela Secex-BA às peças 16/17/18, no sentido de que os autos sejam remetidos à Unidade Instrutiva para diligência ao Ministério do Turismo com vistas à obtenção de

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

cópia de toda a documentação de prestação de contas e dos documentos complementares posteriormente encaminhados pelo ex-prefeito, com vistas a evidenciar adequadamente as irregularidades verificadas na execução do Convênio n.º 704025/2009, à luz do disposto nos arts. 5.º, *caput*, inciso I, e § 1.º, 10, § 1.º, e 13, §§ 1.º e 2.º, da Instrução Normativa-TCU n.º 71/2012. E, após a análise pela Unidade Técnica dessa documentação, caso haja alteração do quadro fático das irregularidades atribuídas ao responsável, alerta-se para a necessidade de se renovar a citação do ex-prefeito, concedendo-lhe novo prazo para exercício do contraditório.

16. Na eventualidade de o eminente Relator entender desnecessária a medida preliminar suscitada acima, encarecemos que os autos retornem a este Gabinete para manifestação de mérito.

Ministério Público, 12 de julho de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral